



COASC-AL  
Fls. 09  
f.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 811/2024

**AUTOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **CLEITON CARDOSO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Moisemar Marinho, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, e dá outras providências”.

Justifica o Autor que a presente proposta legislativa visa a autorizar o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social. Este projeto, denominado de Energia Fotovoltaica Social TO, tem o objetivo de garantir acesso à eletricidade para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social, microempreendedores individuais e pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



É o relato essencial.

## II - DO VOTO

O projeto de lei em tela, ao autorizar o Poder Executivo a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, está eivado de inconstitucionalidade, vez tratar-se de matéria autorizativa.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

O professor doutor, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).



COASC-AL  
Fl. *[Handwritten signature]*

O STF em julgamentos de ADIs sobre estes tipos de leis tem declarado a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes (ADI 2577, ADI 1955).

Portanto, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **811/2024**, por apresentar inconstitucionalidade.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado **CLETON CARDOSO**  
Relator





COASC-AL  
Fls. 12  
*[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a), *Cleiton Cardoso*, referente ao(a) ....PL.....1811/2024.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Receivido*.....

Sala das Comissões, 22 de *maio* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. CLEITON CARDOSO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )